

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO: 126/2020

EDITAL: 70/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, vencida a fase de credenciamento as proponentes entregaram os envelopes “habilitação” e “proposta”, todavia, ante a grande quantidade de participantes a Comissão determinou a suspensão da assentada para conhecimento e análise dos documentos de “habilitação”. Ato contínuo, foram disponibilizados os documentos na página eletrônica da Prefeitura de Guaíra, e convocados os participantes, com abertura do prazo para que as interessadas tomassem conhecimento se manifestassem.

De posse destas informações as interessadas fizeram seus apontamentos de possíveis irregularidades. Doravante, a Comissão com todo o arcabouço documental, inclusive com as análises técnicas dos profissionais de contabilidade e engenharia, emitiu sua decisão, nos seguinte sentido: “Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem todos os apontamentos das proponentes, acostada dos pareceres técnicos **INABILITAR** as empresas: AMPLA SOLUÇÕES URBANAS; CASA VERDE AMBIENTAL; ENCOM SERVIÇOS URBANOS; ITALIX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA; MOVA BRASIL AMBIENTAL; SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES; TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS, sendo assim restou **HABILITADA** para a abertura dos Envelopes PROPOSTAS DE PREÇOS as proponentes: CGC CONCESSÕES; CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS; SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA E T.H.V. SANEAMENTO LTDA” (fls. 3.078/3.087). Posteriormente e novamente, a Comissão tornou pública sua



decisão (fls. 3.094/3.096), fixando prazo legal para que as interessadas apresentassem seus recursos. Nesse interim, somente as proponentes SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA (fls. 3.098/3.106), TERRA PLANA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (fls. 3.109/3.145 enviado via endereço eletrônico e fls. 3.147/3.183 protocolados presencialmente), CASA VERDE AMBIENTAL LTDA-ME (fls. 3.186/3.194 enviados via endereço eletrônico e fls. 3.202/3.212 protocolados presencialmente) e LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI-ME (fls. 3.215/3.228), portanto, decorrendo o prazo sem apresentação de recursos para as inabilitadas AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA; ITALIX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e MOVA BRASIL AMBIENTAL LTDA.

Novamente, após serem cientificados da decisão, dentro prazo legal, foi oportunizado para que as interessadas apresentassem Recurso, que serão objetos de análise neste instrumento.

Este o sucinto relatório dos fatos.

II. DOS RECURSOS

Inicialmente, a Comissão conhece e recebe os recursos apresentados eis que tempestivos. Quanto ao mérito passaremos à análise de cada qual.

a) SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA (fls. 3.098/3.106);

Preliminarmente, aduz a Recorrente que a decisão da Comissão é falha na fundamentação não indicando com clareza as irregularidades perpetradas contra a empresa. Ou seja, a recorrente tece que “...a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação não é bem clara quanto aos itens do edital que supostamente não foram atendidos pela Recorrente (sic. fls. 3099). Doravante, no mérito, aduz que todos seus documentos atendem os requisitos necessários do Edital e quanto a obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas seria condição que extrapolaria o quanto preconizado nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666 de 1993.

Contudo os argumentos da Recorrente não são suficientes para alteração de sua condição de inabilitação, visto que, deixou de cumprir requisitos postos no ato convocatório. Vejamos;

Como posto na decisão pretérita da Comissão de Licitação, após os apontamentos feitos pelas concorrentes ficou demonstrada que “a



empresa SHALON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA, quanto a CND Municipal o apontamento, não existe razão pois a mesma apresentou certidão que prova a regularidade na fazenda municipal com relação aos impostos que abrangem os serviços que serão realizados; quanto a Qualificação Técnica, referente a CAT 3514, existe razão pois, no atestado de capacidade Técnica anexo, o Serviço prestado pela empresa refere-se a varrição, divergente do objeto desta licitação; quanto a CAT 5708 não existe razão pois no atestado anexo a CAT está descrito detalhadamente o tipo de serviço executado e o mesmo é similar ao objeto desta licitação, atendendo ao item de maior relevância solicitado em Edital na qual seja “Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição”; (g.n.)

Ainda, a Comissão de Licitação solicitou diligência ao contador municipal para análise técnica dos Balanços Patrimoniais (Anexo aos autos), onde foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de Notas Explicativas do Balanço Patrimonial exigida no item 7.2.4.3 das empresas CASA VERDE AMBIENTAL, CONSERVITA GESTA E SERVIÇOS, ENCOM SERVIÇOS URBANOS, SHALON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS ainda das empresas ITALIX LOCAÇÃO DE VEICULOS e LIDER GESTÃO AMBIENTAL, além da ausência de Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, as mesmas não possuem Capital Social no percentual mínimo de 10%.

Assim, fica plenamente demonstrado que a Comissão apresentou todos os fatos e fundamentos que motivaram sua decisão, refutando os argumentos preliminares da Recorrente.

Já na análise feita pelo Contador (fls. 3.073) ficou evidenciado que a Recorrente não apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS, em descumprimento ao quanto requerido no item 7.2.4.3.

Quanto a exigência das notas explicativas, contraponto os argumentos da Recorrente, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem neste sentido:

Processos: 298.989.14-6 e 308.989.14-4

A esse respeito, concordo com as ponderações do Ministério Público de Contas e da SDG no sentido de que as referidas instituições, devem se submeter às regras do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Como bem assentado por SDG:

“Ocorre que a contabilidade simplificada de que fala o aludido dispositivo legal, ao que tudo indica, não exclui a



3.245
P

elaboração de balanço patrimonial pelas microempresas, tendo em vista que a **Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade, em seu artigo 26, assim dispõe: “A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.” (g.n.)**

Assim, penso que, de acordo com as normas legais em vigor, as microempresas não são dispensadas da apresentação do balanço patrimonial, salvo na hipótese de licitações promovidas no âmbito da Administração Pública Federal, para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, de acordo com a expressa autorização contida no artigo 3º, do Decreto Federal nº 6.204/2007, in verbis: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social..”

Cabe registrar que, em algumas ocasiões, o assunto restou submetido à apreciação do Plenário deste Tribunal, como ocorrido nos autos do TC-14400/026/092 e TC-23623/026/073, de cuja decisão constou o seguinte: “A **Lei Complementar nº 123/06 – da qual se vale como fundamento – não dispensa documento algum para procedimentos licitatórios (cuja Legislação específica é, frise-se, a 8.666/93), sequer os relacionados à escrituração contábil, muito menos para pessoas jurídicas que já se beneficiam de tratamento diferenciado.**” (g.n.)

TC-016669.989.19-6

De acordo com as atas das sessões públicas, o certame contou

com a participação de 2 (duas) proponentes, **ocorrendo 1 inabilitação**⁴ e nenhuma desclassificação, sagrando-se vencedora a licitante que apresentou proposta considerada aceitável⁵. (g.n.)

4. A licitante, P.S. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA” foi inabilitada, pois “deixou de cumprir o subitem 3.4.2, no tocante à necessidade de apresentação de notas explicativas do Balanço Patrimonial, em conformidade com a exigência das normas contábeis”. (evento 1.62) (g.n.)



3.246
P

2.6 Diante do exposto, voto pela regularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo em exame (...) (g.n.)

(...)

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.

Assim, as exigências das referidas notas explicativas são escoradas nas decisões do TCE-SP, que congraça as normativas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e de outros que lhe são correlatos.

Nessa linha, a vinculação ao instrumento convocatório, tendo como o principal artigo da norma geral o art. 41 da Lei nº 8.666 de 1933, firmando que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De tal modo, desde já, entende a Comissão pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, por não trazer elementos e/ou fundamentos suficientes para modificação da decisão de inabilitação.

b) TERRA PLANA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (fls. 3.109/3.145 enviado via endereço eletrônico e fls. 3.147/3.183 protocolados presencialmente);

Por sua vez, a Recorrente aduz que sua inabilitação pela Comissão também é excessiva eis que pautada unicamente em exigência, muito embora reconhecida pela Recorrente que é constante do edital, da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas o que seria condição diversa do quanto preconizado nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666 de 1993.

Contudo os argumentos da Recorrente, ao mesmo tempo não são suficientes para alteração de sua condição de inabilitação, visto que, deixou de cumprir requisitos postos no ato convocatório.



3.247
P

Inicialmente, destacamos que foram afastados todos os apontamentos feitos pelas demais proponentes contra a Recorrente, nos seguintes termos: “*contra a empresa TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS, quanto a Declaração por mais que a mesma cite a lei 10520/2002, a mesma declara que cumpre plenamente ao requisitos de habilitação e cita o Edital da Concorrência em questão, nesse sentido o erro formal da lei não desabona a declaração da empresa, portanto, não existe razão; com relação a falta de assinatura do contrato na fl. 55 da habilitação da empresa não há assinatura nesta página pois, o contrato tem continuidade na fl. 56 onde consta a assinatura das partes, quanto a Prova de Inscrição Municipal o Edital solicita prova de inscrição o que foi comprovado pela empresa, portanto não existe razão*”.

Mas como posto, na análise feita pelo Contador (fls. 3.073) ficou demonstrado que a Recorrente não apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS, em descumprimento ao quanto requerido no item 7.2.4.3.

Quanto a exigência das notas explicativas, contraponto os argumentos da Recorrente, são amparadas na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deixamos de replicar, eis que já retro colacionada (**Processos: 298.989.14-6 e 308.989.14-4; TC-016669.989.19-6**). Assim, o posicionamento do TCE-SP, congrua as normativas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e de outros que lhe são correlatos.

Nessa linha, a vinculação ao instrumento convocatório, tendo como o principal artigo da norma geral o art. 41 da Lei nº 8.666 de 1933, firmando que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De tal modo, desde já, entende a Comissão pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, por não trazer elementos e/ou fundamentos suficientes para modificação da decisão de inabilitação.

3248
P

c) CASA VERDE AMBIENTAL LTDA-ME (fls. 3.186/3.194 enviados via endereço eletrônico e fls. 3.202/3.212 protocolados presencialmente);

Ao seu turno, a Recorrente aduz que sua inabilitação pela Comissão do mesmo modo é excessiva por se ajustar unicamente em exigência, muito embora reconhecidamente constante do edital, da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas. O que seria condição diversa do quanto preconizado nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666 de 1993.

Contudo os argumentos da Recorrente, igualmente não são suficientes para alteração de sua condição de inabilitação, visto que, deixou de cumprir requisitos postos no ato convocatório.

Igualmente a outros, destacamos que foram afastados todos os apontamentos feitos pelas demais proponentes contra a Recorrente, nos seguintes termos: “contra a empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA ME, quanto a Procuração a sua continuidade consta no verso da fl. 851, e no Edital consta que o representante legal deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante, condições essa existentes na Procuração citada e ainda na fl. 850 dos autos há outra procuração atribuindo ao Credenciado poderes amplos de representação da empresa em todas as fases da Concorrência, portanto não existe razão; quanto ao Ato Constitutivo, já consta nos autos na fase de Credenciamento uma via do Contrato, sendo excesso de formalismo, portanto, não existe razão; quanto a Prova de Inscrição Municipal o edital solicita apenas comprovação da existência da mesma, tendo a empresa apresentado tal comprovação, portanto não existe razão, quanto a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais a empresa não apresentou conforme solicitado no item 7.2.2.5 do Edital, e não foram assinadas as declarações, portanto existe razão, quanto a CND Municipal a mesma apresentou certidão que prova a regularidade na fazenda municipal com relação aos tributos que abrangem os serviços a serem realizados, portanto não existe razão, quanto aos índices contábeis obrigatórios, consta na página 44 das documentações de habilitação apresentada pela empresa e na página 40 o capital social da empresa equivalente ou superior aos 10% exigidos, sendo assim não existe razão; quanto ao Atestado Técnico Operacional, embora não comprovado a subcontratação, o Edital solicita a capacidade técnica operacional por meio de atestado, o que foi apresentado pela empresa, portanto não existe razão”.

P



Não diferente, na análise feita pelo Contador (fls. 3.073) ficou demonstrado que a Recorrente não apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS, em descumprimento ao quanto requerido no item 7.2.4.3.

Quanto a exigência das notas explicativas, contraponto os argumentos da Recorrente, são amparadas na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deixamos de replicar, eis que já retro colacionada (**Processos: 298.989.14-6 e 308.989.14-4; TC-016669.989.19-6**). Assim, o posicionamento do TCE-SP, congraça as normativas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, e de outros que lhe são correlatos.

Nessa linha, a vinculação ao instrumento convocatório, tendo como o principal artigo da norma geral o art. 41 da Lei nº 8.666 de 1933, firmando que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De tal modo, desde já, entende a Comissão pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, por não trazer elementos e/ou fundamentos suficientes para modificação da decisão de inabilitação.

d) LÍDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI-ME (fls. 3.215/3.228);

Por fim, está recorrente na mesma linha, aduz que sua inabilitação pela Comissão também foi excessiva por se calcar em exigência, muito embora reconhecidamente constante do edital, da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas. O que seria condição diversa do quanto preconizado nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666 de 1993.

Doravante, assevera que os fatos e fundamentos para sua inabilitação relacionadas a não existência de capital social de no mínimo 10% (R\$ 325.602,09) do valor estimado (R\$ 3.256.020,91) da licitação não pode ser mantido. Aduzindo que documentalmente comprovou que seu capital social é R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). O que de fato gerou dúvidas nesta Comissão, pois às

3.250
P

fls. 2.407 (certidão simplificada da JUCESP), consta que em 22.09.2020 a empresa promoveu a alteração de seu capital social para os R\$ 420.000,00. Não obstante, novamente buscando suporte no profissional técnico Contador do Município, este elucidou que a análise de existência de capital é o declarado no balanço patrimonial, ou seja, capital social subscrito no referido documento. Assim, verifica-se que a empresa declarou em seu balanço a existência de capital de R\$ 220.000,00, que é aquém do quanto exigido no Edital. Portanto, afasta tais alegações da Recorrente.

Quanto aos demais argumentos da Recorrente, igualmente não são suficientes para alteração de sua condição final de inabilitação, visto que, deixou de cumprir requisitos postos no ato convocatório.

Eventualmente, destacamos que foram afastados todos os apontamentos feitos pelas demais proponentes contra a Recorrente, nos seguintes termos: *“contra a empresa LIDER GESTÃO AMBIENTAL EIRELI – ME, quanto a declaração conjunta genérica, não existe razão pois a declaração conjunta apenas unifica todas as declarações em um único documento sendo aceita em tais condições; quanto a Declaração do Anexo 5, apresentou na declaração conjunta mas citou lei errada, quanto a Declaração de ME/EPP, apresentou declaração de enquadramento e em seus documentos há a comprovação na Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 17/03/2021, da disposição sobre o porte da empresa como sendo ME, quanto a Procuração o Edital traz que o representante legal deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante, condições essa existentes na Procuração citada, não sendo obrigatório que a mesma seja específica para o certame em epígrafe; quanto a não apresentação de Prova de Inscrição municipal, existe razão pois a mesma não apresentou, e quanto a CND Municipal, a mesma encontra-se vencida em 06/02/2021 e pelo porte da empresa caso sagre-se vencedora, conforme Lei Complementar a mesma poderá usufruir dos benefícios para regularização da mesma; quanto aos índices os mesmos encontram-se na fl. 27 da habilitação da empresa, portanto não existe razão; quanto ao capital social no CREA referencia do Capital data de 20/09/2018 e o Contrato social sofreu alteração em 01/08/2020 por isso tal divergência que em nada desabone a validade do documento; referente aos atestados o Serviço é por km porém consta que mensal será transportado 900 toneladas/mês num período de 12 meses suficiente para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, portanto não existe razão”*.

Todavia, a análise feita pelo Contador (fls. 3.073) demonstra que a Recorrente não apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS, em descumprimento ao quanto requerido no item 7.2.4.3.



Quanto a exigência das notas explicativas, contraponto os argumentos da Recorrente, são amparadas na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deixamos de replicar, eis que já retro colacionada (**Processos: 298.989.14-6 e 308.989.14-4; TC-016669.989.19-6**). Assim, o posicionamento do TCE-SP, congrua as normativas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e de outros que lhe são correlatos.

Nessa linha, a vinculação ao instrumento convocatório, tendo como o principal artigo da norma geral o art. 41 da Lei nº 8.666 de 1933, firmando que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De tal modo, desde já, entende a Comissão pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, por não trazer elementos e/ou fundamentos suficientes para modificação da decisão de inabilitação

III. CONCLUSÃO

Por todo quanto exposto, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de **INDEFERIR**, no mérito os recursos, pelos fatos retos expostos, mantendo as inabilitações das empresas (1) AMPLA SOLUÇÕES URBANAS; (2) CASA VERDE AMBIENTAL; (3) ENCOM SERVIÇOS URBANOS; (4) ITALIX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; (5) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA; (6) MOVA BRASIL AMBIENTAL; (7) SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES; (8) TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS e (9) LÍDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Por fim, restando **HABILITADAS** para a abertura dos Envelopes “PROPOSTAS DE PREÇOS” as proponentes (1) CGC CONCESSÕES; (2) CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS; (3) SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e (4) T.H.V. SANEAMENTO LTDA., conforme decisão outrora encartada no processo.

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



3.252
P1

Ademais, encaminhamos o processo ao Sr. Prefeito para conhecimento e deliberação.

Guairá-SP., 07 de maio de 2021.

FERNANDO DOS SANTOS
CPF: 289.788.048-10
Presidente

ANDREA AP. DE SOUZA LEAL VALENTIM
CPF: 245.671.728-76
Membro

ELIANA PAULO QUIRINO
CPF: 329.172.318-07
Membro